## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0006104-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Silas Silva Guirra Requerente: Banco Bradesco Cartões

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido inserido perante órgãos de proteção ao crédito pelo réu em decorrência de dívida a seu cargo.

Alegou ainda que pagou parcialmente o débito com a garantia de que a negativação seria retirada, o que não aconteceu.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

O réu em contestação confirmou a existência da dívida do autor atinente ao uso de cartão de crédito, assinalando que ela está em aberto desde 2010.

Impugnou os pagamentos aludidos a fl. 01, além de voltar-se contra os documentos que lhe serviriam de lastro.

Instado a manifestar-se a esse propósito, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial (fl. 53).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, os documentos de fls. 02/03 consistem em pagamentos de dívida relativa a carnê da Casa Bahia Comercial Ltda, inexistindo neles menção alguma sequer ao nome do réu.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ligação entre tais documentos e a dívida confessada pelo autor.

O quadro delineado impõe a conclusão de que a propalada quitação do autor, mesmo que parcial, não está respaldada nos autos, de modo que se mantém como hígida a inscrição dele perante órgãos de proteção ao crédito.

Não se vislumbra, portanto, a prática de ato ilícito pelo réu que rendesse ensejo a dano moral passível de ressarcimento ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06,

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

comunicando-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA